

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA, 22/11/17



APROVADO

Por Unanidade
 Por Maioria de Votos
29/11/2017

~~PRESIDENTE~~

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

~~Francisco Rafael Tavares de Luna
PRESIDENTE~~

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VEREADOR CÍCERO MENESES MACEDO.

PROJETO DE LEI N° 050/2017 DE 22/11/2017.

DATA DA ENTRADA: _____ 22/11/2017

EMENDA(S) N°(s): _____/2017

PARECER(ES) _____/2017

RESOLUÇÃO N°: _____/2017

DECRETO LEGISLATIVO N° _____/2017

AUTÓGRAFO DE LEI N° _____/2017

Missão Velha(CE), 22 de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

EMENTA:

"DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA ESTADO DO CEARÁ, REALIZAR NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTE O CENSO QUADRIENAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Autor: Vereador Cícero Meneses Macedo

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA – CE

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Missão Velha - CE, o Programa Censo das Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, esporte e lazer desse segmento social.

Art. 2º - Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que devera conter:

I - informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III- Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares. No caso de a pessoa com TEA ser estudante da rede pública ou privada, se dispõe de Mediador Escolar.

IV- Informações sobre habilidades que a pessoa com TEA tenha desenvolvido independente da sua condição em relação ao Espectro.

V- Informações sobre as medicações utilizadas pelas pessoas com TEA, se são fornecidas na rede pública ou adquiridas de forma particular.

VI- Informações sobre o tratamento, quais as terapias que frequenta e se os serviços são da rede pública ou particular.

VII- Informações sobre os familiares ou responsáveis que acompanham diretamente a pessoa com TEA no seu dia-a-dia; Fazem uso de medicações, conseguem na rede pública ou particular? Fazem algum tipo de tratamento terapêutico, conseguem na rede pública ou particular?

Art. 3º - O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas e qualitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§1º - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seu Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput;

§ 2º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§3º - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e entidades de representação da sociedade desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§4º - A Secretaria Municipal de Saúde, criará portaria obrigando hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, informar a Secretaria Municipal de Saúde, por meio específico criado pela mesma e disponibilizado, para fins de estatísticas e cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares. Fica válida esta mesma obrigatoriedade no âmbito das demais secretarias municipais, em relação a sua clientela/público alvo.

Art. 5º - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, educador físico, etc. que atendem na rede pública e privada de forma, georeferenciada (Sede ou Sítios – Zona Rural), subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, assim como, a elaboração de projetos para a captação de recursos necessários a uma maior assistência, conscientização e consequente minimização do problema.

Art. 6º - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO tendo como responsável a Secretaria Municipal de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA, a equipe multidisciplinar deverá ser composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, neuropediatra e psiquiatra;

Art. 7º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentarias compatíveis com as diretrizes estratégias definidas nesta Lei a fim de viabilizar sua plena execução;

Paragrafo Único - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º - Para a execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito publico ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica a frente da responsabilidade o Titular da Secretaria Municipal de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11º- Essa Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Missão Velha - CE, 22 de Novembro de 2017.



Cícero Meneses Macedo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Brasil, o Estado do Ceará e o Município de Missão Velha ainda desconhecem as pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista). Necessário se faz uma pesquisa de prevalência para saber qual a taxa de incidência do distúrbio na população. O dado numérico é considerado o primeiro passo para normatizar uma política pública de atendimento às necessidades das pessoas com TEA e seus Familiares.

O Brasil adota números do autismo dos Estados Unidos, onde a doença atinge uma em cada 68 crianças com até 08 anos de idade.

A evolução do autismo nos EUA e a seguinte: CDC: Um em cada 110 crianças norte-americanas tem autismo (Dezembro de 2009) OCORRENCIA DO AUTISMO: Uma em cada 88 crianças em os EUA tem autismo (leia CDC março 2012 Estudo). Estima-se que aproximadamente 1,5 milhões de pessoas nos EUA tem autismo até 2012.

Dados de prevalência do autismo estão a aumentar, mais crianças serão diagnosticadas com autismo neste ano do que com AIDS, diabetes e câncer combinados. Autismo é o tipo de deficiência grave de desenvolvimento que mais cresce nos EUA. Os meninos são quatro vezes mais propensos do que as meninas a terem autismo. Enquanto não há cura conhecida para o autismo, milhares de crianças e adultos têm mostrado melhoras significativas resultantes de diagnóstico precoce e uso de intervenções eficazes (terapêuticas e medicamentosas).

O autismo é um transtorno dramaticamente em ascensão, enquanto retardo mental, síndrome de Down e fibrose cística permanecem relativamente o mesmo. Embora a causa do autismo permaneça pouco clara, estudos recentes mostram que genética e ambiente desempenham um papel importante no aumento da prevalência no autismo. (Herdabilidade genética e fatores ambientais compartilhados entre pares de gêmeos com autismo Joachim Hallmayer, MD; et al - Arch Gen Psychiatry publicados on-line 04 de julho de 2011 doi:.. 10.1001/archgenpsychiatry.2011.76). Estudos americanos demonstram que o autismo cresce muito mais do que outras doenças:

- Leucemia: afeta 1 em 1.200;
- Distrofia muscular: afeta 1 em 100.000;
- AIDS Infantil: afeta 1 em 300;
- Diabetes Juvenil: afeta 1 em 500;
- Autismo: afeta 1 em 68.

No Brasil e no Estado do Rio de Janeiro não há estatística a respeito da síndrome, apenas uma estimativa de 2007: quando o país tinha uma população de cerca de 190 milhões de pessoas, havia aproximadamente um milhão de

PROJETO DE LEI Nº 050/2017

EMENTA:

"DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA ESTADO DO CEARÁ, REALIZAR NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPORTE O CENSO QUADRIENAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Autor: Vereador Cícero Meneses Macedo

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA – CE

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Missão Velha - CE, o Programa Censo das Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, esporte e lazer desse segmento social.

Art. 2º - Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que devesse conter:

- I - informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III - Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares. No caso de a pessoa com TEA ser estudante da rede pública ou privada, se dispõe de Mediador Escolar.
- IV - Informações sobre habilidades que a pessoa com TEA tenha desenvolvido independente da sua condição em relação ao Espectro.
- V - Informações sobre as medicações utilizadas pelas pessoas com TEA, se são fornecidas na rede pública ou adquiridas de forma particular.
- VI - Informações sobre o tratamento, quais as terapias que frequenta e se os serviços são da rede pública ou particular.
- VII - Informações sobre os familiares ou responsáveis que acompanham diretamente a pessoa com TEA no seu dia-a-dia; Fazem uso de medicações, conseguem na rede pública ou particular? Fazem algum tipo de tratamento terapêutico, conseguem na rede pública ou particular?

Art. 3º - O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplara, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas e qualitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§1º - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seu Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput;

§ 2º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Publico ao tratamento apropriado.

§3º - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e entidades de representação da sociedade desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§4º - A Secretaria Municipal de Saúde, criará portaria obrigando hospitais, clinicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, informar a Secretaria Municipal de Saúde, por meio específico criado pela mesma e disponibilizado, para fins de estatísticas e cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares. Fica válida esta mesma obrigatoriedade no âmbito das demais secretarias municipais, em relação a sua clientela/público alvo.

Art. 5º - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento empreendera estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, educador físico, etc. que atendem na rede publica e privada de forma, georeferenciada (Sede ou Sítios – Zona Rural), subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de politicas publicas de incentivo especifico, assim como, a elaboração de projetos para a captação de recursos necessários a uma maior assistência, conscientização e conseqüente minimização do problema.

Art. 6º - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO tendo como responsável a Secretaria Municipal de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA, a equipe multidisciplinar deverá ser composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, neuropediatra e psiquiatra;

Art. 7º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentarias compatíveis com as diretrizes estratégias definidas nesta Lei a fim de viabilizar sua plena execução;

Paragrafo Único - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º - Para a execução do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito publico ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica a frente da responsabilidade o Titular da Secretaria Municipal de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11º- Essa Lei entrara em vigor na data de sua publicação:

Plenário da Câmara Municipal de Missão Velha - CE, 22 de Novembro de 2017.


Cícero Meneses Macedo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Brasil, o Estado do Ceará e o Município de Missão Velha ainda desconhecem as pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista). Necessário se faz uma pesquisa de prevalência para saber qual a taxa de incidência do distúrbio na população. O dado numérico é considerado o primeiro passo para normatizar uma política pública de atendimento às necessidades das pessoas com TEA e seus Familiares.

O Brasil adota números do autismo dos Estados Unidos, onde a doença atinge uma em cada 68 crianças com até 08 anos de idade.

A evolução do autismo nos EUA é a seguinte: CDC: Um em cada 110 crianças norte-americanas tem autismo (Dezembro de 2009) OCORRENCIA DO AUTISMO: Uma em cada 88 crianças em os EUA tem autismo (leia CDC março 2012 Estudo). Estima-se que aproximadamente 1,5 milhões de pessoas nos EUA tem autismo até 2012.

Dados de prevalência do autismo estão a aumentar, mais crianças serão diagnosticadas com autismo neste ano do que com AIDS, diabetes e câncer combinados. Autismo é o tipo de deficiência grave de desenvolvimento que mais cresce nos EUA. Os meninos são quatro vezes mais propensos do que as meninas a terem autismo. Enquanto não há cura conhecida para o autismo, milhares de crianças e adultos têm mostrado melhoras significativas resultantes de diagnóstico precoce e uso de intervenções eficazes (terapêuticas e medicamentosas).

O autismo é um transtorno dramaticamente em ascensão, enquanto retardo mental, síndrome de Down e fibrose cística permanecem relativamente o mesmo. Embora a causa do autismo permaneça pouco clara, estudos recentes mostram que genética e ambiente desempenham um papel importante no aumento da prevalência no autismo. (Herdabilidade genética e fatores ambientais compartilhados entre pares de gêmeos com autismo Joachim Hallmayer, MD; et al - Arch Gen Psychiatry publicados on-line 04 de julho de 2011 doi:.. 10.1001/archgenpsychiatry.2011.76). Estudos americanos demonstram que o autismo cresce muito mais do que outras doenças:

- Leucemia: afeta 1 em 1.200;
- Distrofia muscular: afeta 1 em 100.000;
- AIDS Infantil: afeta 1 em 300;
- Diabetes Juvenil: afeta 1 em 500;
- Autismo: afeta 1 em 68.

No Brasil e no Estado do Rio de Janeiro não há estatística a respeito da síndrome, apenas uma estimativa de 2007: quando o país tinha uma população de cerca de 190 milhões de pessoas, havia aproximadamente um milhão de